



ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO N° 0008689-02.2011.814.0028

COMARCA DE ORIGEM: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA MULHER DE MARABÁ/PA

APELANTE: JOSEMAR SILVA DOS SANTOS

DEFENSORIA PÚBLICA: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL).

1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE NÃO ACOLHIDA. HAVENDO PROVA INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE, PREENCHIDA PELO LAUDO DE LESÕES CORPORAIS À FL. 40 E DA AUTORIA DO DELITO, EM VISTA DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NAS ESFERAS POLICIAL E JUDICIAL, E NÃO HAVENDO QUALQUER EXCLUDENTE DE ILICITUDE, A CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. EM DELITOS PRATICADOS NO ÂMBITO FAMILIAR, A PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA, PODENDO, VALIDAMENTE, LASTREAR A PROLAÇÃO DE UM DECRETO CONDENATÓRIO, EM ESPECIAL SE CONJUGADA COM OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, SENDO COESOS E HARMÔNICOS. PELA PROVA PRODUZIDA, TEM-SE QUE O APELANTE AGREDIU FISICAMENTE SUA EX-ESPOSA, ENQUADRANDO-SE PERFEITAMENTE NO TIPO DESCRITO NO ARTIGO , §º DO , NÃO SENDO POSSÍVEL ACOLHER A PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

2. DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO. É POSSÍVEL CONSTATAR-SE A UTILIZAÇÃO DE FÓRMULAS GÊNERICAS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL, OU AVALIAÇÕES SUBJETIVAS QUE NÃO ENCONTRAM RESPALDO FÁTICO-PROBATÓRIO NOS AUTOS. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOTABILIZOU O ENTENDIMENTO DE QUE O AUMENTO DA PENA-BASE EM VIRTUDE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (ART. 59 CP) DEPENDE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA QUE EXTRAPOLE OS ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. JUIZ VALOROU SEM FUNDAMENTO AS CIRCUNSTÂNCIAS CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, RAZÃO PELA QUAL MERECE ACOLHIDA O PLEITO DO APELANTE, PORQUANTO INJUSTA SE MOSTRA A REPRIMENDA QUE LHE FORA APLICADA, MERECENDO REPARO A SENTENÇA ORA OBJURGADA. REDIMENSIONANDO-SE A PENA-BASE PARA O SEU PATAMAR MÍNIMO, A SABER, DETENÇÃO, DE 3 (TRÊS) MESES, REPRIMENDA ESTA QUE TORNO DEFINITIVA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ATENUANTES, AGRAVANTES OU CAUSAS DE AUMENTO OU DE



DIMINUIÇÃO DA PENA.

3. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 06/03/2014. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: 19/05/2017. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO REDIMENSIONADA PARA 03 MESES DE DETENÇÃO. CONSTATA-SE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL SE VERIFICA EM 3 ANOS. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 3 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, CONSEQUENTEMENTE DESTES VOTOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

Deixo de apreciar os pedidos da defesa, uma vez que reconheço a Prescrição pela Pena em concreto de Ofício, extinguindo-se assim a punibilidade do ora apelante, em tudo observado os artigos 107, IV, 109, VI, e 110, §1º, todos do CP.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala da 1ª Turma de Direito Penal do Estado do Pará, aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 11 de dezembro de 2018.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora



ACÓRDÃO N°  
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO N° 0008689-02.2011.814.0028  
COMARCA DE ORIGEM: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA MULHER DE MARABÁ/PA  
APELANTE: JOSEMAR SILVA DOS SANTOS  
DEFENSORIA PÚBLICA: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por JOSEMAR SILVA DOS SANTOS por intermédio da Defensoria Pública, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Marabá/PA (fls. 44/45) que condenou igualmente o ora apelante à pena de 02 (dois) anos de detenção em regime Aberto, por preencher os requisitos do artigo 77, do Código Penal, suspendeu-se condicionalmente a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Narrou à denúncia (fls. 02/03), no dia 02/07/2011, por volta das 13:00 horas, o denunciado ao chegar até a residência do ex-casal informou para a vítima que estava ali para levar consigo a filha. A vítima negou entregar a criança, pois estava dormindo. Diante desse fato, o denunciado passou a agredir fisicamente a vítima e lhe aplicou uma verdadeira surra, sendo que vizinhos ouviram os gritos e a cena, então chamaram a polícia que fez a detenção do mesmo ainda em flagrante delito. Desta forma incidiu o acusado às penas do artigo 129, §9º, do CPB.

Em razões recursais (fls. 46/55), o recorrente pugnou: 1) Da absolvição por insuficiência de provas, ante a incerteza existente nos autos capazes de alicerçar o juízo condenatório, e, 2) Da pena-base no mínimo legal, haja vista que o magistrado ao valorar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, utilizou-se de circunstâncias judiciais que já fazem parte do tipo penal de lesão corporal.



Em sede de contrarrazões (fls. 61/64), o Ministério Público requereu o conhecimento e no mérito o improvimento do recurso interposto, para que a sentença seja conservada na íntegra.

Nesta instância superior (fls. 70/81), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio do Dr. Marcos Antonio Ferreira das Neves, se pronunciou pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu parcial provimento, a fim de que seja redimensionada a pena-base para o seu patamar mínimo legal, a saber detenção de 03 (três) meses.

É o relatório.

Sem revisão por força do que dispõe o art. 610 do CPP.

Passo a proferir o voto.

### VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo preliminar, passo adentro ao mérito da pretensão recursal.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por JOSEMAR SILVA DOS SANTOS por intermédio da Defensoria Pública, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Marabá/PA (fls. 44/45) que condenou igualmente o ora apelante à pena de 02 (dois) anos de detenção em regime Aberto, por preencher os requisitos do artigo 77, do Código Penal, suspendeu-se condicionalmente a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos.

#### 1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

No que tange ao pedido de Absolvição, adianto que rejeito a alegação em comento, ficou evidente durante a instrução processual que materialidade e autoria, ficaram provadas através dos depoimentos colhidos em fase judicial, pelo exame de corpo de delito (fl. 40) e pelas demais provas acostadas aos autos, estando segura a responsabilidade penal do apelante no crime em tela.

Analisando o conteúdo dos depoimentos prestados por tais testemunhas, todas elas compromissadas na forma da lei, sobressai de maneira coesa e harmônica que o apelante praticou lesão corporal contra a vítima, agredindo-a fisicamente. Trago à baila, para melhor compreensão dos fatos sob exame, trecho do depoimento da vítima, ANA CLAUDIA LUIZ DA SILVA, na qualidade de informante, conforme mídia de fl. 34, dos autos, in verbis:



QUE somente em razão de sua recusa em deixar o recorrente levar consigo a filha do casal, o mesmo irritou-se e passou a desferir chutes e murros contra ela, até o instante em que conseguiu se desvencilhar e fugir do interior de seu quarto para o portão da residência. QUE tentou pedir socorro aos transuentes, entretanto o recorrente alcançou-a a tempo, apertando seu pescoço e tapando sua boca, e somente quando um passante alardeou que a vítima estava sendo ferida, o recorrente apenas disfarçou o ocorrido.

É de nosso conhecimento que a palavra da vítima é configurada prova idônea diante da harmonia com os demais elementos colhidos durante o processo, possui relevante valia para comprovar a prática do crime em questão, trago à baila jurisprudência acerca do assunto:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL TENTADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PROVAS INSUFICIENTES - ABSOLVIÇÃO. Nos crimes relacionados à violência doméstica, as palavras da vítima têm significativa importância, mas devem ser contextualizadas com os outros elementos do arcabouço probatório para justificarem a condenação. Havendo dissonância entre as provas constituídas nos autos, sendo que a causação não desincumbiu de seu mister de comprovar a materialidade delitiva, a absolvição, em prestígio ao primado da não culpabilidade, é imperativa. (TJ-MG - APR: 10521130112837001, Relator: Cassio Salomé, Data de Julgamento: 23/04/2015, Câmaras Criminais, Data de Publicação: 30/04/2015).

APELAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA PRATICADA NO AMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A PRETENSAO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O ACUSADO PELA PRATICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO DO (...) No que diz respeito ao mérito do recurso defensivo, e compulsando o conjunto probatório coligido, verifica-se que não procede a pretensão absolutória do crime de ameaça imputado ao acusado tendo como vítima sua, ex-companheira. Destaca-se que palavra da vítima, nos crimes de violência familiar, assume especial relevância, na medida em que geralmente são perpetrados na clandestinidade, a salvo da presença de possíveis espectadores. Desta forma, estando o depoimento da vítima, - que foi colhido em sede judicial respeitado o princípio do devido processo legal, - coerente e harmônico aos demais elementos dos autos, é plenamente possível embasar uma condenação exclusivamente em seu relato. (...) (TJ-RJ - APL: 00168363420128140063, Relator: Siro Darlan de Oliveira, Data de Julgamento: 15/09/2015, 7ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/09/2015).

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS - ART. 129, § 9º, INC. DO CPB – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO. Incabível a tese absolutória eis que a vítima afirmou em seu depoimento que fora agredida a socos, chutes e atingida por uma corrente, deliberadamente e que não haviam testemunhas no momento dos



fatos, situação esta que é característica comum nos crimes de violência doméstica, ocasião que reclama uma credibilidade maior à palavra da agredida. 2) Apelo improvido. (TJ-ES - APL: 00287343720128080035, Relator: Adalto Dias Tristão, Data de Julgamento: 13/04/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/04/2016).

A testemunha JUAREZ PEREIRA LIMA contou em juízo que no dia do fato ouviu a vítima gritando por socorro e ela estava agarrada à grade afirmando que o réu iria matá-la. Disse que a vítima não estava se batendo sozinha na grade. Afirmou que chamou a polícia, porém o réu fugiu, mas foi capturado e preso. (fl. 34).

Fatos confirmados pela testemunha VALDECIRA BORGES COSTA, que viu a vítima agarrada na grade de sua casa e pedindo aos vizinhos que não deixassem o réu lhe bater.

Por sua vez, o réu confirmou que estava na casa da vítima no dia do fato, porém não a agrediu, indo tão somente buscar a filha ao que a sua ex-mulher não permitiu, o que deu início a uma discussão que resultou com a parte gritando em direção à rua se batendo no portão sozinha (fl. 34).

O laudo de lesão corporal de fl. 40, atestou que restou ofendida a integridade corporal da vítima. Por essa razão a palavra segura da vítima está em conformidade com outras provas produzidas nos autos, como, por exemplo, o Laudo de Lesão corporal supracitado.

Sob esse prisma, nota-se que as provas coligidas aos autos, sob o crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, são idôneas e convergentes quanto ao envolvimento do ora recorrente no delito praticado contra a vítima, praticando lesões corporais na vítima, sendo esta sua ex-mulher, por isso que o acervo probatório se mostra hígido para arrimar o édito condenatório.

In casu, com a análise detida dos autos, entendo impossível o acolhimento da pretensão absolutória como requereu a defesa. Em consonância com o exposto, jurisprudência pátria:

**EMENTA: APELACAO CRIMINAL - VIOLENCIA DOMESTICA - LESOES CORPORAIS - PEDIDO DE ABSOLVICAO - IMPOSSIBILIDADE - REVISAO DA DOSIMETRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A materialidade encontra-se preenchida pelo boletim de ocorrência e laudo de lesões corporais as 87. A autoria resta evidente diante dos depoimentos colhidos nas esferas policial e judicial. 2. Pela prova produzida, tem-se que o apelante agrediu fisicamente sua convivente, enquadrando-se perfeitamente no tipo descrito no artigo , §º do , não sendo possível acolher a pretensão absolutória por ausência de provas. (...) (TJ-ES - APL: 00016296020128080011, Relator: Willian Silva, Data de Julgamento: 29/04/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/05/2015).

Via de efeito, não se pode alegar insuficiência de provas, tal afirmação se mostra absolutamente inverossímil: os depoimentos colhidos na instrução



processual provam que o acusado agrediu a vítima. Desse modo, andou bem o juízo a quo ao assentar no édito condenatório a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do crime de lesão corporal, no âmbito da violência doméstica, conferindo validade aos depoimentos prestados em Juízo.

Nesse contexto, o pedido de absolvição do apelante deveras ser rejeitado.

## 2. DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL.

O pedido de reanálise da dosimetria da pena se fundamenta na alegação defensiva de não ter sido fixada a pena-base de forma escoreita pelo magistrado de piso.

Adianto que acolho o pedido em questão, acompanhando o entendimento da Procuradoria.

Por essa razão, passo a analisar a dosimetria da pena.

A sentença fixou a pena-base em 02 (dois) anos de detenção, valorando negativamente quatro circunstâncias judiciais, a saber, a culpabilidade, a personalidade, os motivos do crime e as circunstâncias do delito.

Para melhor deslinde da questão, transcreve-se da sentença impugnada as circunstâncias valoradas negativamente pelo juízo de planície:

"(...) culpabilidade intensa comprovada, pois o agente menosprezou, deforma completa, consciente e voluntária, o bem jurídico protegido pela norma (integridade física) quando poderia ter dominado seu impulso criminoso, demonstrando sua periculosidade e frieza ao agredir a vítima;(...) ".

"(..) o agente revelou, ao praticar a ação criminosa, seu caráter violento, machista, possessivo e controlador, aspectos que desabonam sua personalidade; (...) ".

"(...) o motivo do delito é reprovável e injustificável, está relacionado ao modo inconsequente de o acusado lidar com seus próprios problemas e frustrações decorrentes do relacionamento amoroso que manteve com a ofendida, demonstrando seu destempero e sua incapacidade de aceitar de forma pacífica e civilizada as vicissitudes de um casamento;(...) ".

"(...) as circunstâncias do delito foram graves, pois a vítima estava em sua casa na companhia de sua filha quando foi surpreendida pela ação criminosa do réu, ocasião em que ele lhe desferiu socos e chutes quando já não tinha mais possibilidade em se defender, revelando assim, o réu, seu destemor e extrema agressividade; (...)".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça notabilizou o entendimento de que o aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 CP) depende de fundamentação concreta e específica



que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal.

No caso concreto, é possível constatar-se a utilização de fórmulas genéricas inerentes ao próprio tipo penal, ou avaliações subjetivas que não encontram respaldo fático-probatório nos autos.

Conforme preleciona Fernando Capez "a quantidade da pena abstratamente cominada no tipo não varia de acordo com a espécie de dolo, contudo, o juiz deverá levá-la em consideração no momento da dosimetria penal, pois, quando o art. 59, caput, do CP manda dosar a pena de acordo com o grau de culpabilidade, está-se referindo à intensidade do dolo e ao grau de culpa, circunstâncias judiciais a serem levadas em conta na primeira fase da fixação". A intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao maior ou menor juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 19 da jurisprudência consolidada do TJPA dispõe que "Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. "

Na hipótese vertente, no que toca à culpabilidade do agente, não há razões para se valorar negativamente tal circunstância, eis que a intensidade do dolo em nada extrapola o tipo penal, não sendo razoável afirmar-se que o apelante tenha agido governado por "seu impulso criminoso" tampouco demonstrado "sua periculosidade e frieza ao agredir a vítima", não sendo possível antever, no caso concreto, nenhuma circunstância que confira um maior juízo de reprovação a conduta do recorrente.

Verifico, ainda, que, no caso em análise, a personalidade do agente não pode ser avaliada pela ausência de elementos indicadores nos autos.

Conforme já decidiu o STJ, a valoração negativa da personalidade do agente exige a existência de elementos concretos e suficientes nos autos que demonstrem, efetivamente, a maior periculosidade do réu aferível a partir de sua índole, atitudes, história pessoal e familiar, etapas de seu ciclo vital e social, etc., sendo prescindível a existência de laudo técnico confeccionado por especialistas nos ramos da psiquiatria e psicologia para análise quanto a personalidade do agente.

Com efeito, não é sensato nem razoável afirmar-se que o agente possui um "caráter violento, machista, possessivo e controlador" a partir de um único evento, uma desdita que pode atingir qualquer pessoa, amiúde acompanhada de problemas de ordem social, familiar ou psicológica que acometem tantas famílias.

Imputar-se a todos aqueles que tiveram a infelicidade de cometer um crime



a pecha de terem uma personalidade não condizente aos padrões normais de convívio social, importaria em sempre valorar-se negativamente a "personalidade do agente" enquanto circunstância judicial, somente pelo fato de o indivíduo ter cometido um crime, violando-se indelevelmente o princípio inspirador do art. 59 do CP, a saber o princípio da individualização da pena propugnado no art. 5o, XLVI da Constituição Federal.

Por fim, os fundamentos utilizados para a valorar negativamente os motivos e as consequências do crime, por se confundirem com elementares do crime de lesão corporal contra a companheira, no âmbito das relações domésticas e familiares, não se mostram hábeis a autorizar a exasperação da pena na primeira etapa da dosimetria.

Conseqüentemente, constituindo a aplicação da pena processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada, cujo escopo é a prevenção e a reprovação das infrações penais, regulado pelo art. 59 do CP, mostra-se incorreto o afastamento da pena basilar do patamar legal mínimo quando inexistentes vetores judiciais negativos, sendo essa a hipótese que se afigura na espécie, razão pela qual merece acolhida o pleito do apelante, porquanto injusta se mostra a reprimenda que lhe fora aplicada, merecendo reparo a sentença ora objurgada. redimensionando-se a pena-base para o seu patamar mínimo, a saber, detenção, de 3 (três) meses, reprimenda esta que torno definitiva diante da inexistência de atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou de diminuição da pena.

Em atenção ao disposto no inciso I do artigo 44, do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a conduta criminosa está marcada pela violência à pessoa.

No mesmo sentido deixo de aplicar o artigo 77, do Código Penal.

Em razão do redimensionamento da pena definitiva do apelante para 03 meses de detenção, observo que há de ser reconhecida de ofício: a extinção da punibilidade em relação à infração penal tipificada no artigo 129, §9º, do Código Penal em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme razões jurídicas a seguir expendidas.

Segundo o magistério de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 716), in verbis:

Diz-se retroativa (...) A modalidade de prescrição calculada com base na pena aplicada na sentença penal condenatória recorrível, com trânsito em julgado para o ministério público ou para o querelante, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até a data da publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis.

In casu, a denúncia fora recebida pelo juízo de direito em 06/03/2014, consoante se verifica à fl. 04, dos presentes autos. A sentença penal



condenatória, por sua vez, fora prolatada em 19/05/2017 (fls. 44/45), trago à baila o que prevê o artigo 389 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando em livro especialmente destinado a esse fim.

A respeito da publicação em mãos do escrivão, Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 11ª edição: revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais: p. 747), assevera, in verbis:

É A TRANSFORMAÇÃO DO ATO INDIVIDUAL DO JUIZ, SEM VALOR JURÍDICO, EM ATO PROCESSUAL, POIS PASSA A SER DO CONHECIMENTO GERAL O VEREDICTO DADO (...). NESSE SENTIDO, ESTÁ SEDIMENTADA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HAJA VISTA O JULGAMENTO DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS N° 69436/RS, RELATADA PELO MINISTRO NERI DA SILVEIRA, CUJO ACÓRDÃO FORA PUBLICADO EM 13/11/1992.

Entre os marcos interruptivos supracitados não foram verificadas causas suspensivas nem interruptivas da prescrição. O Ministério Público Estadual não interpôs recurso de Apelação, tendo o édito condenatório transitado em julgado para a acusação. A defesa, entretanto, interpusa recurso de Apelação.

Com efeito, para verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa há de ser observada a norma jurídica encartada no artigo 110, §1º, do Código Penal, segundo a qual, in verbis:

Art. 110, §1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Por força do trânsito em julgado da sentença penal condenatória somente para a acusação, assim como da incidência do princípio da non reformatio in pejus, a impedir a elevação da pena concretizada no édito condenatório, a contagem do prazo prescricional há de ser regulada pela pena em concreto, observando-se, cumulativamente, as normas jurídicas encartadas nos artigos 109, VI, do Código Penal e 110, §1º, do Código Penal. Para melhor análise do caso, transcrevo o artigo 109 do Código Repressivo pátrio:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

VI - Em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.



Sobre a matéria testilhada trago à colação a jurisprudência desta Egrégia Corte Justiça:

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. 1. A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PASSA A SER REGULADA PELA PENA CONCRETAMENTE IMPOSTA NA SENTENÇA, NA HIPÓTESE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A CONDENAÇÃO, COMO DISPÕE O ART. , , DO . 2. IN CASU, O APELANTE FOI CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, A UMA PENA DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE MULTA. 3. CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO , INCISO DO , QUE PREVÊ A PRESCRIÇÃO EM 08 (OITO) ANOS, PARA PENAS IGUAIS OU SUPERIORES A 02 (DOIS) ANOS E QUE NÃO EXCEDAM A 04 (QUATRO) ANOS, TENDO OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO E, COMO A ÚLTIMA CAUSA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEU-SE EM 13.03.2014, VE-SE PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA. (TJ-PA - APL: 00046058820048140006, Relatora: Nadja Nara Cobra Meda (juíza convocada), Data de Julgamento: 16/06/2015, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 23/06/2015).

Manuseando a sentença penal condenatória, verifica-se que a pena do apelante fora redimensionada para 03 (três) meses de detenção pela prática do crime tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal Brasileiro.

Nessa ordem de ideias, a prescrição verifica-se em 03 anos, estando, no caso concreto, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos moldes do artigo 109, inciso VI c/c artigo 110, §1º, todos do Código Penal, visto que entre a data do recebimento da denúncia (06/03/2014) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (19/05/2017) transcorreram 03 anos, 02 meses e 13 dias.

Ademais, é oportuno registrar que a prescrição na modalidade retroativa constitui espécie de prescrição da pretensão punitiva estatal. Não se trata, portanto, de prescrição da pretensão executória, afinal, inexistente título executivo de natureza judicial formado, o que se verifica somente com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para ambas as partes, sendo que na hipótese dos autos a coisa julgada formara-se somente para a acusação. Por conseguinte, o Recorrente continua a gozar do status de primário e não poderá ter seus antecedentes criminais maculados.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, concedo parcial provimento à pretensão recursal, alterando a Pena de JOSEMAR SILVA DOS SANTOS para 03 (três) meses de reclusão em Regime Aberto, acompanhando o parecer da Procuradoria, e, haja vista o redimensionamento da pena do apelante reconheço a Prescrição pela Pena em concreto de Ofício, extinguindo-se assim a punibilidade do ora apelante, em tudo observado os artigos 107, IV, 109, VI, e 110, §1º, todos do CP.



---

É como voto.

Belém/PA, 11 de dezembro de 2018.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora